

Processo n.º 141/2005-A

Data : 27/Abril/2006

ASSUNTOS:

- Personalidade judiciária
- Firma; seu uso em juízo

SUMÁRIO:

Firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e que, portanto, o individualiza e designa nas suas relações comerciais. E se o individualiza nas sua relações comerciais, mormente nas suas relações contratuais, podendo aí a entidade que a comporta assumir direitos e obrigações, ser parte, portanto, não se vê razão para que essa entidade não se assuma assim em juízo

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 141/2005-A

Data: 27/Abril/2006

Recorrente: Companhia de Gestão Predial (A)
(A) Mat Ip Kun Lei) A 物業管理

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

(A) MAT IP KUN LEI (A 物業管理), Autora nos autos em referência, inconformada com o despacho que lhe indeferiu a petição inicial, dele vem recorrer, alegando fundamentalmente e em síntese:

1. (B) é um empresário comercial, pessoa singular e como tal tem personalidade judiciária (art. 1º e 14º do CC).
2. Como empresário comercial adoptou a firma «(A) Mat Ip Kun Lei (A 物業管理)»;
3. E também como empresário comercial accionou judicialmente o réu, nos autos acima referenciados, sob a sua firma de acordo com o disposto no art. 14º, n.º 2

do CC.

Termos, em que pede, deve ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se o despacho recorrido e prosseguindo os autos os seus termos.

O despacho recorrido foi sustentado nos termos de fls. 88., nada aí se adiantando ao exarado naquele despacho.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, transcreve-se o despacho recorrido que é do seguinte teor:

“Nos presentes autos de acção ordinária n.º CAO-001-04-1 que o autor Companhia de Gestão Predial (A) ((A) Mat Ip Kun Lei) intenta contra o Réu (C), pedindo condenar a esta a pagar uma indemnização.

Dispõe-se art. 39º do C.P.C.M. o seguinte :

- “1. A personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte.
2. Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.”

Consultados os documentos juntos aos autos, apesar de ser denominado “companhia” ou “empresa”, o autor não é uma sociedade em sentido própria, e consequentemente, não podendo ser considerada como pessoa colectiva.

Assim, o autor não possui personalidade jurídica, não sendo susceptível de ser parte.

Face ao exposto, indefiro liminarmente a petição formulada pelo autor, por manifesta falta de personalidade judiciária, nos termos do art. 394º, n.º 1, al. c) do C.P.C.M..

Custas pelo autor nos termos do art. 376º, n.º 1 do C.P.C.M..

Notifique.”

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa por saber, no fundo, se o a A. tem ou não personalidade judiciária.

O Mmo juiz *a quo* indeferiu a petição por entender que a A. não tinha personalidade jurídica, que, embora denominada de *Companhia*, não é uma sociedade, não tendo personalidade jurídica.

É certo que o critério geral fixado no n.º 2 do art. 39º do CPC, para se saber quem tem personalidade judiciária é o da correspondência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária.

Mas o importante, em termos de verificação de tal pressuposto processual, é assegurar que quem está em juízo tem personalidade jurídica e nessa perspectiva já não importa tanto saber o nome sob que se apresenta, mas sim saber da pessoa, a entidade (singular ou colectiva) que demanda ou é demandada.

De acordo com o artigo 1º do Código Comercial, são empresários comerciais as pessoas singulares ou colectivas que, *em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial.*

E se dos elementos dos autos consta claramente qual a entidade que se identifica de uma determinada maneira e que a sua representação está assegurada, tanto basta para assegurar o pressuposto da personalidade judiciária concebido no artigo 39º, n.º 1 do CPC e que se traduz na susceptibilidade de ser parte em juízo.

Claro que se afastam as hipóteses de alguém, arrogando-se uma qualquer denominação ou cognome vir a juízo, sem que essa denominação integre a sua identificação.

Mas não é esse o caso, pois que a firma é o nome comercial do empresário singular ou colectivo. Firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e que, portanto, o individualiza e designa nas suas relações comerciais.¹ E se o individualiza nas suas relações comerciais, mormente nas suas relações contratuais, podendo aí a entidade que a comporta assumir direitos e obrigações, ser parte, portanto, não se vê razão para que essa entidade não se assuma assim em juízo.

E a firma não só tem protecção legal como constitui uma obrigação do empresário comercial que deve adoptar uma firma conforme o disposto na al. a) do artigo 12º do CC.

(B), é um empresário comercial, pessoa singular, registado na

¹ - Fernando Olavo, Dto Comercial, 2ª ed.. 1º, 286

Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e como tal com personalidade jurídica e, conseqüentemente, personalidade judiciária, sendo assim susceptível de ser parte.

(B), adoptou a firma «(A) **Mat Ip Kun Lei (A 物業管理)**» de acordo com os artigos 22º e 23º do CC com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2000.

E se isto não bastasse, isto é a firma como elemento identificativo da pessoa, mesmo em juízo, o legislador não deixou de consagrar expressamente essa possibilidade, nos termos do disposto no artigo 14º, n.º 2 do CC : “*O empresário comercial pode accionar e ser accionado judicialmente sob a sua firma*”.

Foi isso exactamente o que aconteceu no presente caso.

Com efeito, o empresário comercial, pessoa singular, (B), adoptou a firma «(A) **Mat Ip Kun Lei (A 物業管理)**», e **accionou** o réu, (C), **sob a sua firma** de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 14º do CC.

Assim, a pessoa jurídica, autora nos autos acima referenciados é o empresário comercial embora apareça em juízo identificando-se com a sua firma.

Nem se diga que assim se entendendo se diverge do que foi decidido no processo 134/2003, de 25/3/04, pois que a situação é diversa daquela que então se colocava, bastando para tanto atentar na passagem seguinte, extraída daquele acórdão para se ver as diferenças existentes:

“Enquanto estabelecimento comercial, situa-se o conceito ao nível do objecto da relação jurídica e já não da titularidade desta, não se podendo reconduzir sequer à figura de um qualquer património autónomo, pois que é evidente a sua falta de autonomia em relação ao dono ou possuidor do estabelecimento, sendo este, portanto o titular de todas as relações jurídicas com ele conexas.

Enquanto firma, sob esse nome girando o exercício do comércio, sempre importaria demonstrar o registo da firma face ao que dispõe o artigo 26º do C. Com. de 1888, sendo que só à luz do novo C. Com., não aplicável ao caso, - sob pena de aplicação retroactiva do C. Com. a actos praticados no âmbito do código pré vigente, contrariando-se as regras basilares da aplicação da lei no tempo estabelecidas no artigo 12º do C. Civil de 1967, art. 2º e 9º do C. Com. de 1999 - o comerciante pode accionar e ser accionado judicialmente (art. 14º do novo C. Com.).

Acresce que, para se considerar e validar a intervenção do comerciante sob a referida firma, sempre seria necessário que da designação da A. Rayfull se visse claramente a sua identidade de firma e, mais do que isso, seria necessário que essa designação de firma permitisse identificar claramente nela quem era o a pessoa física do comerciante - artigo 20º do Cód. Comercial de 1888 então em vigor.

E sempre seria necessário comprovar quem é o titular da firma, prova que se não mostra efectuada nos autos.”

Daqui resulta uma situação decorrente, no nosso caso, da existência clara de uma firma, firma essa registada e de uma nova previsão

normativa que contempla expressamente a possibilidade de demandar sob a *firma*.

Deste modo, não há razão para indeferimento liminar da p.i., razão por que se julgará procedente o recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho que indeferiu a p. i., devendo assim a acção seguir os seus trâmites normais.

Sem custas.

Macau, 27 de Abril de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong